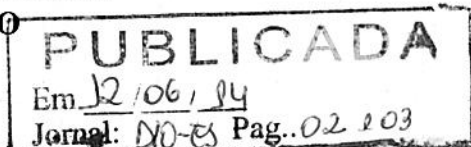




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito



LEI N.º 5.225 DE 10 DE JUNHO DE 2014

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.964, DE 17 DE  
JANEIRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 2º, os arts. 13 e 14, o inciso XII, do art. 15, o art. 16 e seus §§ 1º e 2º, o art. 19 da Lei Municipal nº 4.964, de 17 de janeiro de 2013, com as alterações introduzidas pela Lei 5.131, de 15 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município compreende os seguintes órgãos:

I – Órgão de Direção Superior

- a) Procurador Geral;
- b) Conselho Superior da Procuradoria Geral

II – Órgão de Assessoramento

- a) Procuradoria Geral Adjunta
- b) Assessoria

III – Órgão de Execução

- a) Procuradoria Fiscal e Tributária - PFT

IV – Órgão de Apoio

- a) Núcleo de Acervo Técnico;
- b) Núcleo de Apoio Administrativo, Orçamentário e Financeiro;
- c) Núcleo de Perícia Contábil.

V – Órgão vinculado

- a) Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – COPAD”

“Art. 13. É privativo do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Subsecretários, submeter matérias ao exame da Procuradoria Geral do Município para seu parecer, ressalvados os casos em que pela natureza da consulta ou pela urgência, possam ser encaminhados por outras chefias.”

“Art. 14. Os pareceres e atos da Procuradoria Geral somente terão valor jurídico no Município se elaborados diretamente pelo Procurador Geral, pelo Procurador Geral Adjunto, quando em substituição ao Procurador Geral ou por Procurador Municipal a quem for distribuído o processo para análise, parecer ou defesa judicial.

§ 1º O Procurador Geral poderá, a qualquer tempo, presente o interesse da Municipalidade, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade do Procurador Municipal ou promover a sua redistribuição a outro Procurador.

§ 2º Os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais serão submetidos à análise e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

aprovação do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto.”

“Art. 15.....

.....  
XII - dirimir, por meio de Acórdãos ou enunciados questões relevantes ou de alta indagação jurídica, a juízo do Procurador Geral do Município, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta.”

“Art. 16. Os acórdãos emitidos pelo Conselho da Procuradoria Geral serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º Os acórdãos homologados pelo Prefeito e publicados no órgão oficial do Município, vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento.

§ 2º O acórdão não submetido à homologação do Prefeito e não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento que deles tenham ciência.

§ 3º .....

“Art. 19. A Procuradoria Geral do Município tem o dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade.

§ 1º O Procurador Geral poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor correspondente ao fixado para Requisições de Pequeno Valor (RPV), por proposição do Procurador vinculado ao feito, quando os fatos e/ou provas apresentadas pela parte demandante forem inequívocas ou incontroversas.

§ 2º Quando a causa envolver valores superiores aos limites fixados no *caput* deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, sob pena de nulidade.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo as causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

§ 4º O Procurador Geral do Município poderá autorizar, por solicitação do Procurador Municipal vinculado ao feito, quando o proveito econômico não justificar a lide, ou quando do exame da prova, da situação jurídica ou da jurisprudência predominante evidenciar-se a improbabilidade de resultado favorável:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, inclusive de defesa;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais, assim como a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 2º O Prefeito Municipal estabelecerá por Decreto, mediante proposta do Procurador Geral do Município, o valor mínimo para a propositura de ações de execução fiscal.

Art. 3º O valor referente às obrigações decorrentes de requisição de pequeno valor definido no art. 1º, do art. 4.777, de 9 de junho de 2010, fica fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º** A Procuradoria Fiscal e Tributária, dirigida por um Procurador Municipal efetivo, tem por competência a prestação de assessoramento jurídico em matéria fiscal e tributária ao Procurador Geral; a cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial de créditos tributários e não tributários, a distribuição, por delegação do Procurador Geral, de processos administrativos ou judiciais, vinculados à sua área de atuação, aos procuradores municipais e o desempenho de outras funções correlatas ou que venha a ser definida pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 5º** A Procuradoria Geral do Município poderá estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela Administração Direta, na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

**§ 1º** A adoção de minuta padronizada dispensa a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Município na fase interna do processo licitatório.

**§ 2º** A oitiva da Procuradoria Geral também poderá ser dispensada para fins de celebração do ajuste com o licitante vencedor, desde que o termo observe a padronização a que se refere o "caput" deste artigo ou que a minuta já tenha sido analisada pelo órgão jurídico e a disputa tenha transcorrido:

I – sem qualquer impugnação ou recurso dos particulares;

II - sem a ocorrência de qualquer óbice apontado pelos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.

**§ 3º** A dispensa da oitiva da Procuradoria Geral, em qualquer caso, seja ao tempo da fase interna ou da fase externa do certame, fica condicionada à expressa declaração do Secretário Municipal ou autoridade equivalente de que foram observadas as regras previstas na Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal 10.520/02, Lei Federal 12.462/2011 e legislação municipal, quando aplicáveis.

**Art. 6º** O cargo de Subprocurador Geral do Município passa a denominar-se Procurador Geral Adjunto.

**Art. 7º** O cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município tem os mesmos direitos, deveres e prerrogativas atribuídos ao cargo de Secretário Municipal, sendo o seu vencimento básico correspondente ao valor do subsídio daquele.

**Art. 8º** Fica estendido ao Procurador Geral e ao Procurador Geral Adjunto o direito à percepção da gratificação de produtividade.

**§ 1º** O valor da gratificação de produtividade a que se refere este artigo será paga mensalmente, tomando-se por base a média dos pontos da gratificação de produtividade mensal aferida pelos Procuradores Municipais, aplicando-se as mesmas regras estabelecidas na regulamentação respectiva, inclusive quanto ao limite máximo.

**§ 2º** Ao Procurador Municipal efetivo, quando no exercício do cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 9º** Os assessores especiais que integram a Procuradoria Geral do Município farão jús a gratificação de produtividade, cujos pontos e valores serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma prevista no § 2º, do art. 108, da Lei Complementar nº 29/2010.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10.** O percentual a que se refere o art. 11, da Lei Municipal nº 4.698/2009, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei Municipal nº 5.082/2013, fica elevado em mais 1% (um por cento) destinado ao pagamento de gratificação de produtividade aos servidores alocados na Procuradoria Fiscal e Tributária, até o máximo de 12 (doze), observada a mesma fórmula, cálculo e critérios aplicados aos servidores da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 11.** É de 8 (oito) horas diárias a carga horária do servidor em exercício na Procuradoria Fiscal e Tributária que optar pelo recebimento da gratificação de produtividade.

**Art. 12.** O inciso III, do art. 6º, da Lei 4767, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
III - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres;  
.....”

**Art. 13.** Os cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo Único desta Lei.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com credores de precatórios nos termos do art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 1º A conciliação processar-se-á mediante a utilização de saldo dos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 97, do ADCT, da Constituição Federal, depositados em conta especial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

§ 2º As conciliações a que se refere o “caput” deste artigo serão realizadas em audiências específicas solicitadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, observados os seguintes parâmetros:

I – deságio não inferior a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor atualizado na data da proposta, compreendido honorários de sucumbência;

II – homologação judicial.

§ 3º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, optar por outra forma, constitucionalmente autorizada, de pagamento do precatório com utilização do percentual a que se refere o § 1º, deste artigo.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

f.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

**ANEXO ÚNICO**  
**Cargos de Provimento em Comissão da Procuradoria Geral do Município**

Nova Denominação	Qtde	Símbolo
Procurador Geral	01	S/R
Procurador Geral Adjunto	01	CE
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária	01	C-1
Assessor Especial do Procurador Geral	07	C-1
Chefe do Núcleo de Acervo Técnico	01	C-2
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo, Orçamentário e Financeiro	01	C-2
Chefe do Núcleo de Perícia Contábil	01	C-3
Secretário de Gabinete	01	C-3
Motorista de Gabinete	01	C-3
Assistente Técnico II	05	C-3
Assistente Técnico I	01	C-4

Cariacica (ES), 10 de junho de 2014.

  
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Rodovia BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0  
Trevo de Alto Lage, CARIACICA-ES.  
CEP: 29.151-570 - Tel: (27) 3346-6105  
Correio Eletrônico: [semad.apoiologistico@gmail.com](mailto:semad.apoiologistico@gmail.com)



2

prorrogado, conforme faculta o art. 57 da Lei 8.666/93.

**Valor:** R\$ 15.176,00 (quinze mil cento e setenta e seis reais).

**Data de assinatura:**

Aracruz, 11 de junho de 2014.  
Naciane Luzia Modenesi Vicente  
Secretária de Desenvolvimento  
Social e Trabalho

**Protocolo 62448**

**RESUMO DE  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO Nº 158/2014**

**Processo nº 2.815/2014**

**Contratante:** Município de Aracruz, representado pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos.

**Contratada:** MARV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento de café da manhã para atender aos eventos "Juramento à Bandeira", que ocorrerá no ano de 2014, nas datas 13/06/2014 e 14/11/2014.

**Prazo:** Os serviços serão realizados após a emissão da Ordem de Serviços expedida pela Secretaria de Suprimentos e se estenderão pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, desde que plenamente justificado, atendendo ao interesse e conveniência da Administração e os requisitos do art. 57 da Lei 8666/93.

**Valor Total:** R\$ 7.133,33 (Sete mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos).

**Data da assinatura:** 11/06/2014  
Aracruz/ES, 11 de Junho de 2014  
Eidmilson Antônio Cambarti  
Secretário de Administração e Recursos Humanos

**Protocolo 62685**

**Baixo Guandu**

**EXTRATO DE CONTRATO nº  
136/2014**

**Processo nº 3.247/2014**

**OBJETO:** Contratação de empresa de Engenharia para execução das Obras de Construção de Pavimentação poliédrica, drenagem e muros de arrimo em partes das Ruas Barão do Rio Branco, Jerônimo Monteiro, Nestor Gomes, Bernardino Monteiro e Antônio Sampaio, no bairro Sapucaia, na Sede deste Município, conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Obras.

**CONTRATADO:** ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 360 dias.  
**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 300 dias da Ordem Serviços.

**VALOR GLOBAL:** R\$902.667,05  
Baixo Guandu/ES, 04/06/2014.

**JOSE DE BARROS NETO**  
Prefeito Municipal

**Protocolo 62246**

**EXTRATO DE CONTRATO nº  
137/2014**

**Processo nº 3.339/2014**

**OBJETO:** Contratação de empresa de Engenharia para execução das Obras de Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino

Fundamental "Francisco da Cunha Ramaldes" no Distrito de Alto Mutum Preto, neste Município, com emprego de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

**CONTRATADO:** CONSTRUTORA FERREIRA E NUNES LTDA ME  
**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 360 dias.  
**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 180 dias da Ordem Serviços.

**VALOR GLOBAL:** R\$205.130,34  
Baixo Guandu/ES, 10/06/2014.

**JOSE DE BARROS NETO**  
Prefeito Municipal

**Protocolo 62447**

**EXTRATO DE CONTRATO nº  
138/2014**

**Processo nº 3.000/2014**

**OBJETO:** Contratação de empresa de Engenharia para execução das Obras de Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Olga Martinelli", no Distrito de Ibituba, neste Município, com emprego de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

**CONTRATADO:** ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 360 dias.  
**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 120 dias.

**VALOR GLOBAL:** R\$156.383,62  
Baixo Guandu/ES, 10/06/2014.

**JOSE DE BARROS NETO**  
Prefeito Municipal

**Protocolo 62455**

**Boa Esperança**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOA ESPERANÇA**

**EXTRATO DO PRIMEIRO  
ADITIVO AO CONTRATO  
Nº 072/2014**

**CONTRATANTE:** Município de Boa Esperança/ES.

**CONTRATADA:** ENGENORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 07.039.413/0001-29.

**OBJETO:** Contratação de Empresa para Execução de Obra de Construção de Alamedado e Vestiário no Campo de Futebol do Distrito de Santo Antônio do Povo Alegre, referente ao Contrato de Repasse nº 1000862-34/2012/MESPORTE/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Boa Esperança/ES.

**VALOR:** Importa o presente aditivo em um decréscimo de R\$ 11.960,93 (onze mil, novecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), no valor do contrato de Obra Pública nº 072/2014, de acordo com a Lei 8.666/93.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato de origem.

**DATA DE ASSINATURA:** 05/06/2014.

**MODALIDADE:** Tomada de Preço nº 003/2014

**PROCESSO:** nº 2.934/2014

Boa Esperança/ES, 11 de junho de 2014.

Rosângela de Souza Bueloni  
Presidente da CPL

**Protocolo 62386**

**Cariacica**

LEI N.º 5.225 DE 10 DE JUNHO DE 2014

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.964, DE 17 DE JANEIRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 2º, os arts. 13 e 14, o inciso XII, do art. 15, o art. 16 e seus §§ 1º e 2º, o art. 19 da Lei Municipal nº 4.964, de 17 de janeiro de 2013, com as alterações introduzidas pela Lei 5.131, de 15 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município compreende os seguintes órgãos:

I - Órgão de Direção Superior  
Procurador Geral;  
Conselho Superior da Procuradoria Geral  
II - Órgão de Assessoramento  
Procuradoria Geral Adjunta  
Assessoria

III - Órgão de Execução  
Procuradoria Fiscal e Tributária - PFT  
IV - Órgão de Apoio

a) Núcleo de Acervo Técnico;  
b) Núcleo de Apoio Administrativo, Orçamentário e Financeiro;  
c) Núcleo de Perícia Contábil.

V - Órgão vinculado

a) Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - COPAD"  
"Art. 13. É privativo do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Subsecretários, submeter matérias ao exame da Procuradoria Geral do Município para seu parecer, ressalvados os casos em que pela natureza da consulta ou pela urgência, possam ser encaminhados por outras chefias."

"Art. 14. Os pareceres e atos da Procuradoria Geral somente terão valor jurídico no Município se elaborados diretamente pelo Procurador Geral, pelo Procurador Geral Adjunto, quando em substituição ao Procurador Geral ou por Procurador Municipal a quem for distribuído o processo para análise, parecer ou defesa judicial.

§ 1º O Procurador Geral poderá, a qualquer tempo, presente o interesse da Municipalidade, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade do Procurador Municipal ou promover a sua redistribuição a outro Procurador.

§ 2º Os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais serão submetidos à análise e aprovação do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto."

"Art. 15.....

.....  
XII - dirimir, por meio de Acórdãos ou enunciados questões relevantes ou de alta indagação jurídica, a juízo do Procurador Geral do Município, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta."

"Art. 16. Os acórdãos emitidos pelo Conselho da Procuradoria Geral serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º Os acórdãos homologados pelo Prefeito e publicados no órgão oficial do Município, vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento.

§ 2º O acórdão não submetido à homologação do Prefeito e não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento que deles tenham ciência.

§ 3º .....

"Art. 19. A Procuradoria Geral do Município tem o dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade.

§ 1º O Procurador Geral poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor correspondente ao fixado para Requisições de Pequeno Valor (RPV), por proposição do Procurador vinculado ao feito, quando os fatos e/ou provas apresentadas pela parte demandante forem inequívocas ou incontroversas.

§ 2º Quando a causa envolver valores superiores aos limites fixados no *caput* deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, sob pena de nulidade.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo as causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

§ 4º O Procurador Geral do Município poderá autorizar, por solicitação do Procurador Municipal vinculado ao feito, quando o proveito econômico não justificar a lide, ou quando do exame da prova, da situação jurídica ou da jurisprudência predominante evidenciarem-se a improbabilidade de resultado favorável:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, inclusive de defesa;  
b) a dispensa da interposição de recursos judiciais, assim como a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 2º O Prefeito Municipal estabelecerá por Decreto, mediante proposta do Procurador Geral do Município, o valor mínimo para a propositura de

Vitória (ES), Quinta-feira, 12 de Junho de 2014.

ações de execução fiscal.

Art. 3º O valor referente às obrigações decorrentes de requisição de pequeno valor definido no art. 1º, do art. 4.777, de 9 de junho de 2010, fica fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 4º A Procuradoria Fiscal e Tributária, dirigida por um Procurador Municipal efetivo, tem por competência a prestação de assessoramento jurídico em matéria fiscal e tributária ao Procurador Geral; a cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial de créditos tributários e não tributários, a distribuição, por delegação do Procurador Geral, de processos administrativos ou judiciais, vinculados à sua área de atuação, aos procuradores municipais e o desempenho de outras funções correlatas ou que venha a ser definida pelo Procurador Geral do Município.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município poderá estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, padronização de minutos de editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela Administração Direta, na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 1º A adoção de minuta padronizada dispensa a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Município na fase interna do processo licitatório.

§ 2º A oitiva da Procuradoria Geral também poderá ser dispensada para fins de celebração do ajuste com o licitante vencedor, desde que o termo observe a padronização a que se refere o "caput" deste artigo ou que a minuta já tenha sido analisada pelo órgão jurídico e a disputa tenha transcorrido:

I - sem qualquer impugnação ou recurso dos particulares;

II - sem a ocorrência de qualquer óbice apontado pelos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.

§ 3º A dispensa da oitiva da Procuradoria Geral, em qualquer caso, seja ao tempo da fase interna ou da fase externa do certame, fica condicionada à expressa declaração do Secretário Municipal ou autoridade equivalente de que foram observadas as regras previstas na Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal 10.520/02, Lei Federal 12.462/2011 e legislação municipal, quando aplicáveis.

Art. 6º O cargo de Subprocurador Geral do Município passa a denominar-se Procurador Geral Adjunto.

Art. 7º O cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município tem os mesmos direitos, deveres e prerrogativas atribuídos ao cargo de Secretário Municipal, sendo o seu vencimento básico correspondente ao valor do subsídio daquele.

Art. 8º Fica estendido ao Procurador Geral e ao Procurador Geral Adjunto o direito à percepção da gratificação de produtividade.

§ 1º O valor da gratificação de produtividade a que se refere este artigo será paga mensalmente, tomando-se por base a média dos pontos da gratificação de produtividade mensal aferida pelos Procuradores Municipais, aplicando-se as mesmas regras estabelecidas na regulamentação respectiva, inclusive quanto ao limite máximo.

§ 2º Ao Procurador Municipal efetivo, quando no exercício do cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º Os assessores especiais que integram a Procuradoria Geral do Município farão jus a gratificação de produtividade, cujos pontos e valores serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma prevista no § 2º, do art. 108, da Lei Complementar nº 29/2010.

Art. 10. O percentual a que se refere o art. 11, da Lei Municipal nº 4.698/2009, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei Municipal nº 5.082/2013, fica elevado em mais 1% (um por cento) destinado ao pagamento de gratificação de produtividade aos servidores alocados na Procuradoria Fiscal e Tributária, até o máximo de 12 (doze), observada a mesma fórmula, cálculo e critérios aplicados aos servidores da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 11. É de 8 (oito) horas diárias a carga horária do servidor em exercício na Procuradoria Fiscal e Tributária que optar pelo recebimento da gratificação de produtividade.

Art. 12. O inciso III, do art. 6º, da Lei 4767, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

III - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres;

....."

Art. 13. Os cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com credores de precatórios nos termos do art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 1º A conciliação processar-se-á mediante a utilização de saldo dos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 97, do ADCT, da Constituição Federal, depositados em conta especial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

§ 2º As conciliações a que se refere o "caput" deste artigo serão realizadas em audiências específicas solicitadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, observados os seguintes parâmetros:

I - deságio não inferior a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor atualizado na data da proposta, compreendido honorários de sucumbência;

II - homologação judicial.

§ 3º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, optar por outra forma, constitucionalmente autorizada, de pagamento do precatório com utilização do percentual a que se refere o § 1º, deste artigo.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

Cargos de Provimento em Comissão da Procuradoria Geral do Município

Nova Denominação	Qtde	Símbolo
Procurador Geral	01	S/R
Procurador Geral Adjunto	01	CE
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária	01	C-1
Assessor Especial do Procurador Geral	07	C-1
Chefe do Núcleo de Acervo Técnico	01	C-2
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo, Orçamentário e	01	C-2
<b>Financeiro</b>		
Chefe do Núcleo de Perícia Contábil	01	C-3
Secretário de Gabinete	01	C-3
Motorista de Gabinete	01	C-3
Assistente Técnico II	05	C-3
Assistente Técnico I	01	C-4

Cariacica (ES), 10 de junho de 2014.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

**Protocolo 62480**

LEI N.º 5.226 DE 10 DE JUNHO DE 2014

Denomina rua Silvia de Souza Rocha, a via pública conhecida como rua Projetada 1, no Bairro São Francisco, neste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada rua Silvia de Souza Rocha, a via pública conhecida como rua Projetada 1, no Bairro São Francisco, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Cariacica (ES), 10 de junho de 2014.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

**Protocolo 62674**

LEI N.º 5.227 DE 10 DE JUNHO DE 2014

Cria a classificação para bares e restaurantes no Município de Cariacica, estabelecendo critérios para avaliação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º Os bares e restaurantes localizados no Município de Cariacica serão classificados de acordo com os critérios a serem observados após análise de uma comissão de avaliação indicada pelo Poder Executivo.

Art.2º A comissão de avaliação deverá ter representantes das secretarias e órgãos cujas funções tenham relação com as atividades mencionadas nesta Lei.

Art.3º Os critérios de avaliação a título de classificação deverão ter sua análise caracterizada quanto aos seguintes itens:

I - limpeza do local;  
II - higiene dos funcionários;  
III - conservação da estrutura mobiliária;  
IV - acessibilidade;  
V - banheiros;  
VI - tempo de espera no atendimento.

Art.4º As classificações dos estabelecimentos elencados no art.1º serão atribuídas por, notas, representadas por letras do alfabeto e deverão ficar afixadas em locais de fácil visualização para o consumidor.

Art.5º Os estabelecimentos sob avaliação da comissão competente que cumprirem positivamente o rol de requisitos previsto no art. 3º desta Lei, farão jus a nota máxima classificatória "A", ao passo que avaliação insatisfatória de alguns itens ensejará uma nota que pode variar de "B" a "D", de acordo com a análise do grau da transgressão.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observando as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Cariacica (ES), 10 de junho de 2014.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

**Protocolo 62675**

LEI N.º 5.228 DE 10 DE JUNHO DE 2014

Instituiu o Termo de Compromisso de Controle da Dengue no âmbito do Município de Cariacica, através da Secretaria Municipal de desenvolvimento Urbano e Habitação dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cariacica,